SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226269 - PR (2026/0120626-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEAN RICARDO NUNES DE OLIVEIRA - PR119127
AGRAVADO	:	ISULINA CORREIA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MICHELLE PECIN PAIXAO
ADVOGADOS	:	CINTIA THAIS DIAS D'AVILA SPADER - PR091902
		KEITY PORTELA ROSA DA VEIGA - PR089457
INTERES.	:	JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL (ART. 119 DO CPC). DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a infirmar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento, no contexto de ação de reintegração de posse e negativa de habilitação de terceiro como assistente litisconsorcial.

2. O recurso especial, em regra, é incabível para reexaminar decisão que defere ou indeferiu medida acautelatória ou antecipatória, dada a natureza provisória e precária do juízo, conforme a Súmula 735/STF.

3. A revisão da conclusão sobre “probabilidade do direito” — notadamente quanto à ausência de interesse jurídico direto exigido pelo art. 119 do CPC — demanda revolvimento do acervo fático-

Documento eletrônico VDA59838092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 39681be7-f08f-4778-8749-98405646a7d2

probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59838092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 39681be7-f08f-4778-8749-98405646a7d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226269 - PR (2026/0120626-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEAN RICARDO NUNES DE OLIVEIRA - PR119127
AGRAVADO	:	ISULINA CORREIA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MICHELLE PECIN PAIXAO
ADVOGADOS	:	CINTIA THAIS DIAS D'AVILA SPADER - PR091902
		KEITY PORTELA ROSA DA VEIGA - PR089457
INTERES.	:	JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL (ART. 119 DO CPC). DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a infirmar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento, no contexto de ação de reintegração de posse e negativa de habilitação de terceiro como assistente litisconsorcial.

2. O recurso especial, em regra, é incabível para reexaminar decisão que defere ou indeferiu medida acautelatória ou antecipatória, dada a natureza provisória e precária do juízo, conforme a Súmula 735/STF.

3. A revisão da conclusão sobre “probabilidade do direito” — notadamente quanto à ausência de interesse jurídico direto exigido pelo art. 119 do CPC — demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:26
Código de Controle do Documento: 6d343d29-84a7-4ca7-b8dc-d90d3237eb87

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO DOS SANTOS (THIAGO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVANTE QUE NÁO É TITULAR DA RELAÇÃO DISCUTIDA NO PROCESSO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO, REFLEXO E EVENTUAL. ART. 119 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. O imóvel objeto da ação de reintegração de posse é reivindicado pelo espólio, devidamente representado por inventariante; o agravante não é coproprietário, possuidor ou herdeiro do bem, inexistindo interesse jurídico (art. 119 do CPC).*
> *2. Eventual direito à meação da herdeira deverá ser buscado na via própria e juízo competente.*
> *3. O interesse do agravante é reflexo, econômico e eventual; não há titularidade de direito na relação processual. Jurisprudência do STJ exige interesse jurídico direto do pretenso assistente; o mero proveito econômico não autoriza a intervenção.*
> *4. Ausente a probabilidade do direito, mantém-se a decisão que indeferiu o efeito suspensivo (CPC, art. 995, caput e parágrafo único, c/ c art. 1.019, I). Recurso conhecido e não provido.* (e-STJ, fls. 39/41).

Nas razões do agravo, THIAGO apontou a inaplicabilidade da Súmula 735/STF ao caso, defendeu o processamento do recurso especial para exame da violação do art. 119 do CPC e da necessidade de perícia e suspensão do processo, e alegou prequestionamento suficiente das matérias.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 89/95).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, THIAGO alegou **(1)** violação do art. 119 do CPC pela negativa de habilitação como assistente litisconsorcial, afirmando existir interesse

Documento eletrônico VDA59376740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:26
Código de Controle do Documento: 6d343d29-84a7-4ca7-b8dc-d90d3237eb87

jurídico direto decorrente da relação com a herdeira e dos impactos da avaliação do imóvel; **(2)** violação dos arts. 630, 292 e 313, § 2º, I, do CPC, apontando necessidade de perícia para apuração do valor real do imóvel, ajuste do valor da causa e suspensão do processo até regular definição da inventariança.

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação de reintegração de posse foi proposta pelo espólio de Isulina Correia de Souza, representado por inventariante, envolvendo imóvel urbano. THIAGO requereu sua habilitação como terceiro assistente, com base no art. 119 do CPC, afirmando interesse jurídico diante de suposta subavaliação do bem e da relação patrimonial com a herdeira

O Juízo de primeira instância indeferiu a habilitação e determinou atos de saneamento processual; THIAGO interpôs agravo de instrumento buscando a suspensão do processo e a concessão de efeito suspensivo.

O Relator indeferiu o efeito suspensivo e, em agravo interno, a 17ª Câmara Cível manteve a decisão por ausência de probabilidade do direito e por reconhecer o caráter reflexo, econômico e eventual do interesse alegado, sem titularidade na relação jurídica discutida no processo, à luz do art. 119 do CPC e da jurisprudência do STJ.

Em seguida, THIAGO manejou recurso especial, sustentando violação de lei federal quanto à assistência e à necessidade de perícia e suspensão. A 1ª Vice-Presidência do Tribunal paranaense inadmitiu o REsp, aplicando, por analogia, a Súmula 735/STF, por se tratar de insurgência contra decisão de natureza provisória sobre efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Diante disso, foi interposto o presente agravo em recurso especial que não pode ser provido.

(1) Da inadmissibilidade do recurso especial por óbice da Súmula 735/STF

THIAGO sustentou que a Súmula 735/STF não seria aplicável e que seu especial deveria ser processado para exame da violação do art. 119 do CPC, da necessidade de perícia e da suspensão do processo (e-STJ, fls. 78/81).

A pretensão recursal não comporta trânsito, pois dirigida contra acórdão que indeferiu liminar de efeito suspensivo requerida pelo recorrente THIAGO.

O recurso não prevalece pois, o que se busca em essência, é infirmar decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, juízo de natureza provisória e precária, o que atrai, o enunciado 735/STF, como bem assentado na admissibilidade (e-STJ, fls. 73/74).

Documento eletrônico VDA59376740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:26
Código de Controle do Documento: 6d343d29-84a7-4ca7-b8dc-d90d3237eb87

Sobre o tema, o pacífico entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

A decisão de admissibilidade foi precisa ao registrar que "discussões acerca de medida antecipatória são de caráter provisório, não se enquadram no conceito de 'causa decidida' […]" e aplicou, por analogia, a Súmula 735/STF, lastreando-se em precedentes específicos desta Corte Superior (e-STJ, fls. 73/74). A propósito, a própria decisão estadual transcreveu entendimento desta Corte: *"Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). 3. Agravo interno desprovido.*"; "(AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)" (e-STJ, fls. 73/74).

Nesse quadro, a insurgência extraordinária, na parte em que discute o indeferimento do efeito suspensivo, é obstada pelo enunciado sumular, o que impede o conhecimento do especial quanto a esse ponto.

(2) Da incidência adicional da Súmula 7/STJ sobre a revisão da "probabilidade do direito" na tutela recursal

Ademais, a rediscussão da probabilidade do direito traçada no acórdão recorrido – fundada na verificação concreta do interesse jurídico direto, da titularidade sobre o bem, da natureza reflexa/econômica do interesse e da própria moldura dos fatos – demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

A conclusão colegiada de que o ingresso como assistente litisconsorcial não se justificava, por inexistir titularidade na relação litigiosa de posse, é típica valoração de circunstâncias do caso, insuscetível de revisão pela via especial. Para infirmá-la seria necessário substituir, em sede extraordinária, as premissas fáticas assentadas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é categórica ao demarcar que *somente se admite a correção da valoração probatória quando há erro de direito (má aplicação de regra ou princípio), e não para colher novas conclusões sobre os elementos informativos dos autos, exatamente o que se buscou aqui ao pretender reavaliar a presença de interesse jurídico e a probabilidade do direito em sede de tutela recursal*

Documento eletrônico VDA59376740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:26
Código de Controle do Documento: 6d343d29-84a7-4ca7-b8dc-d90d3237eb87

(AgRg no AREsp n. 424.941/MS, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016) (e-STJ, fls. 39/41).

Nesse mesmo vetor, esta Corte admite, em caráter excepcional, a revaloração jurídica apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pela origem, comportam interpretação diversa sem reexame probatório. Não é a hipótese: *a "probabilidade do direito" foi decidida a partir de fatos controvertidos e composições fáticas sensíveis (qualidade de terceiro, inexistência de titularidade, reflexidade do interesse e impacto no espólio), insuscetíveis de enquadramento nessa estreita via* (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019) (e-STJ, fls. 39/41).

Assim, além da incidência da Súmula 735/STF, corretamente apontada na decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 73/74), o inconformismo esbarra, adicionalmente, na Súmula 7/STJ, porque a revisão da ausência de probabilidade do direito reconhecida pelo Tribunal estadual exigiria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o conhecimento da questão federal no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:26
Código de Controle do Documento: 6d343d29-84a7-4ca7-b8dc-d90d3237eb87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.226.269 / PR

Número Registro: 2026/0120626-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029958020238160188 00178556320268160000 00179924720238160001 00681799120258160000
178556320268160000 179924720238160001 17992472023816000100178556320268160000
29958020238160188 681799120258160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEAN RICARDO NUNES DE OLIVEIRA - PR119127
AGRAVADO	: ISULINA CORREIA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MICHELLE PECIN PAIXAO
ADVOGADOS	: CINTIA THAIS DIAS D'AVILA SPADER - PR091902
	KEITY PORTELA ROSA DA VEIGA - PR089457
INTERES.	: JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:44
Código de Controle do Documento: cd31eb22-78f9-4ede-9481-2995c88fd3ad

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:44
Código de Controle do Documento: cd31eb22-78f9-4ede-9481-2995c88fd3ad